



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER n.º 1231/2024

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo n.º - 00975 /2017

Relator: Deputado GILVAN BARROS FILHO

I – INTRODUÇÃO

A Assembleia Legislativa Estadual recebeu, em 12 de abril de 2017, a Prestação de Contas do exercício fiscal de 2016 do então Governador do Estado de Alagoas, enviada através do Ofício OG n.º 047/17.01.1. Como relator designado nesta 3ª Comissão, assumi a tarefa de análise dessas contas. Em resposta, o presidente da Assembleia concedeu ao Governador, por meio do Ofício n.º 218/2024, de 24 de abril de 2024, a oportunidade de adicionar qualquer documentação ou informação adicional que considerasse necessária para a defesa das contas dentro de um prazo de 45 dias.

II - BASE LEGAL E COMPETÊNCIAS

Conforme a Constituição Estadual, o Governador é obrigado a apresentar, no prazo de sessenta dias após o início da sessão legislativa, as contas do ano anterior. Este processo é vital para a transparência e a accountability governamental. A Assembleia Legislativa, auxiliada por um parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, emitido dentro de um novo prazo de sessenta dias, deve julgar estas contas.

III - PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS

No contexto do Parecer da 2ª Comissão sobre a Prestação de Contas do Governo do Estado de Alagoas, exercício 2016, referente ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, a Decisão Monocrática n.º 01/2024 – GCMCCB, proferida pela Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, revela que o processo de análise das contas (TC-5927/2017) foi arquivado, sem a emissão de um parecer conclusivo.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

O arquivamento foi justificado pela prescrição da pretensão punitiva, com base na Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL e na nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), que estabelecem um prazo de 5 anos para a conclusão do processo. A decisão considerou o tempo decorrido desde a entrada das contas em 28/04/2017, tornando qualquer ação do órgão de controle externa antieconômica e sem sentido prático.

A Decisão Monocrática também destaca a preocupação do TCE/AL com a razoável duração do processo e a garantia do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 13/2022 visa evitar a efetivação do contraditório e da defesa em momentos inapropriados, quando já não há mais utilidade para o controle externo.

Em suma, o parecer prévio do TCE/AL, essencial para a análise das contas do governo, não foi emitido devido ao arquivamento do processo por prescrição, conforme a legislação vigente. A decisão ressalta a importância da celeridade nos processos de controle externo e a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

IV - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

O Balanço Geral e seus anexos fornecem uma visão detalhada das operações financeiras do Estado, que foram examinadas para assegurar a conformidade com as normas legais e a integridade fiscal. Este segmento da documentação é fundamental para verificar se os recursos foram utilizados de maneira eficaz e de acordo com os objetivos orçamentários planejados.

V- ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

1.1. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

a) ORÇAMENTO INICIAL E ALTERAÇÕES

A Lei orçamentária Anual (LOA) n.º 7.799, de 6 de abril de 2016, estimou a receita do Orçamento Geral do Estado de Alagoas no valor de R\$ 8.420 milhões, ao tempo



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

em que fixou a despesa em igual monta. Ao longo do exercício, de forma a viabilizar as metas e prioridades da Administração Estadual, foi alterado por meio de Créditos Adicionais no montante de R\$ 5.164,4 milhões e anulações no valor de R\$ 2.746 milhões.

Observa-se que a receita foi reestimada para R\$ 10.382 milhões, cujo acréscimo foi de R\$ 1.962 milhões. Enquanto que na despesa houve um acréscimo de R\$ 5.164,4 milhões e uma anulação de R\$ 2.746 milhões, ou seja, a despesa autorizada aumentou, passando para R\$ 10.838 milhões. Conforme demonstrado a seguir nas Tabelas 01 e 02, a seguir:

TABELA 01 - ALTERAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA PREVISTA

RS MILHÕES

ALTERAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA PREVISTA		
Título	Valor	Δ%
Receita Inicial	8.420	100,00%
Receita Atualizada	10.382	129,29%
Reestimativa	504	
Receita Realizada	10.886	29,29%

Fonte: Balanço Geral do Estado 2016

TABELA 02 - ALTERAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA FIXADA

RS MILHÕES

TÍTULO	VALOR
Despesa Fixada	8.420
Créditos Adicionais	5.164,4
(-) Anulações	2.746
Despesa Fixada Atualizada	10.838

Fonte: Balanço Geral do Estado 2016

1.2 DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

As demonstrações contábeis consolidadas incluem as demonstrações contábeis de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive o Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, e das empresas estatais de economia mista dependentes.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

TABELA 03 - DESPESAS DE PESSOAL POR PODER

RS MILHÕES

DISCRIMINAÇÃO	DESPESA EMPENHADA 2016	AV-%2016	DESPESA EMPENHADA 2015	Δ% 2016/2015
Demais Poderes e Órgãos	861,2	10,09	944,6	-8,8
Assembleia Legislativa	170,3	1,99	186,1	-8,5
Tribunal de Contas	75,5	0,88	105,5	-28,4
Tribunal de Justiça	454,1	5,32	487,5	-6,9
Ministério Público	125,5	1,47	128,1	-2,0
Defensoria Pública	35,8	0,42	37,5	-4,4
Poder Executivo	7.678,1	89,91	6.896,9	11,3
TOTAL DA DESPESA	8.539,3	100,00	7.841,4	8,9

Fonte: Balanço Geral do Estado 2016

As despesas empenhadas relativas ao Poder Executivo tiveram um acréscimo de 11,3%, ou seja, no exercício de 2015 foi de R\$6.896,9 milhões, enquanto no exercício de 2016 foi para R\$7.678,1 milhões.

As despesas empenhadas por Poderes, mais o Tribunal de Contas e o Ministério Público, ficaram da seguinte forma: o Poder Legislativo, 1,99% do valor total das despesas empenhadas; o Poder Judiciário, 5,74%; o Ministério Público, 1,47%; e o Poder Executivo, 89,91%.

1.3 - DESPESAS POR FUNÇÕES

Seguem demonstradas na Tabela nº 04, as Despesas por Funções do Governo, nos exercícios de 2015 e 2016, podendo-se observar onde o governo alocou maior e menor volume de recursos, bem como as variações, para mais ou para menos, ocorridas de um exercício para o outro.

TABELA 04 - DESPESAS POR FUNÇÃO - 2016/2015

RS MILHÕES

DISCRIMINAÇÃO	DESPESA EMPENHADA 2016	AV - % 2016	DESPESA EMPENHADA 2015	Δ % 2016/2015
Previdência Social	1.753,1	17,49	701,0	150,1
Administração	1.565,1	15,62	1.272,4	23,0
Encargos Especiais	1.294,2	12,91	946,0	36,8



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Segurança Pública	1.236,7	12,34	1.098,0	12,6
Educação	1.224,1	12,21	1.145,6	6,9
Saúde	1.134,8	11,32	1.079,9	5,1
Judiciária	526,9	5,26	538,5	-2,2
Legislativa	279,4	2,79	293,5	-4,8
Gestão Ambiental	187,7	1,87	23,9	684,4
Direitos da Cidadania	179,2	1,79	160,7	11,5
Transporte	172,0	1,72	89,5	92,1
Essencial à Justiça	161,4	1,61	164,0	-1,6
Agricultura	119,9	1,20	119,5	0,3
Ciência e Tecnologia	61,5	0,61	58,4	5,4
Saneamento	44,9	0,45	230,0	-80,5
Comércio e Serviços	17,4	0,17	9,7	78,2
Cultura	12,7	0,13	9,5	33,5
Assistência Social	12,3	0,12	19,1	-35,7
Comunicações	7,9	0,08	38,3	-79,4
Trabalho	7,3	0,07	6,0	21,7
Desporto e Lazer	6,2	0,06	5,7	9,3
Indústria	5,8	0,06	7,1	-18,3
Urbanismo	5,4	0,05	3,6	50,0
Habituação	4,2	0,04	8,2	-48,9
Organização Agrária	2,2	0,02	0,3	683,6
Energia	0,0	-	0,2	-99,5
TOTAL DA DESPESA	10.022,2	100,00	8.028,6	24,8

Fonte: Balanço Geral do Estado 2016

Analisando as despesas por funções, observam-se as prioridades fixadas pelo Governo do Estado, no tocante aos gastos públicos da administração direta, de forma que 87,15% dos recursos foram aplicados nas seguintes funções: Previdência Social - 17,49%, Administração - 15,62%, Encargos Especiais - 12,91%, Segurança Pública - 12,34%, Educação - 12,21%, Saúde - 11,32% e Judiciária - 5,26%.

1.4 - ANÁLISE DOS ÍNDICES - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Apresenta-se a seguir, os índices extraídos do Balanço Orçamentário dos exercícios 2016/2015.

1.4.1- Equilíbrio Orçamentário

TABELA 06 - EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

RS MIL

DESCRIÇÃO	2016		2015		Δ%
Previsão Inicial da Receita	8.419.876	1,00	8.334.309	1,00	0,00%
Dotação Inicial da Despesa	8.419.876		8.334.309		

Fonte: Balanço Geral do Estado 2016

O índice apresentado demonstra que o Estado de Alagoas teve Equilíbrio Orçamentário, visto que para cada R\$1,00 da Previsão Inicial da Receita teve R\$1,00 da Dotação Inicial da Despesa.

1.4.2 Execução da Receita

TABELA 07 - EXECUÇÃO DA RECEITA

RS MIL

DESCRIÇÃO	2016		2015		Δ%
Receita Realizada	10.885.822	1,05	8.102.804	0,91	15,01%
Previsão Atualizada da Receita	10.381.752		8.887.580		

Fonte: Balanço Geral do Estado 2016

O indicador apresentado evidencia que houve suficiência na arrecadação da receita, visto que para cada R\$1,00 da Receita Prevista Atualizada, o Estado de Alagoas arrecadou R\$ 1,05 em 2016.

1.4.3 Desempenho da Arrecadação

TABELA 08 - DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO

RS MIL

DESCRIÇÃO	2016		2015		Δ%
Receita Realizada	10.885.822	1,29	8.102.804	0,97	32,98%
Previsão Inicial da Receita	8.419.876		8.334.309		



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Fonte: Balanço Geral do Estado 2016

O indicador apresentado evidencia que houve autossuficiência na arrecadação da receita do - Estado de Alagoas em 2016, visto que para cada R\$1,00 da Receita Inicial Prevista, foi arrecadado RS 1,29 no ano.

1.4.4 Utilização do Excesso de Arrecadação

TABELA 09 - UTILIZAÇÃO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

RS MIL

DESCRIÇÃO	2016		2015		Δ%
Previsão Inicial da Receita	8.419.876	1,00	8.334.309	1,00	0,00%
Dotação Inicial da Despesa	8.419.876		8.334.309		

Fonte: Balanço Geral do Estado 2016

O índice apresentado demonstra que o Estado de Alagoas teve Equilíbrio Orçamentário, visto que para cada R\$1,00 da Previsão Inicial da Receita teve R\$1,00 da Dotação Inicial da Despesa.

1.4.5 Utilização do Superávit Financeiro

TABELA 10 - UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO

RS MIL

DESCRIÇÃO	2016		2015		Δ%
Créditos Adicionais (Superávit Financeiro)	273.946	0,18	385.074	0,74	-75,16%
Superávit Financeiro	1.491.623		520.883		

Fonte: Balanço Geral do Estado 2016

O índice do Estado apurado para o exercício 2016 evidencia que para cada R\$ 1,00 de Superávit Financeiro o Estado de Alagoas utilizou R\$ 0,18 para abertura de créditos adicionais.

1.4.6 Execução da Despesa

TABELA 11 - EXECUÇÃO DA DESPESA

RS MIL

DESCRIÇÃO	2016		2015		Δ%
Despesa Executada	10.022.202	0,92	8.028.588	0,87	6,80%
Dotação Atualizada da Despesa	10.838.273		9.272.771		

Fonte: Balanço Geral do Estado 2016



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Com base no índice de Execução da Despesa, observa-se que Alagoas apresentou uma economia de R\$ 816.071 mil no ano de 2016 em relação à despesa autorizada. Para cada R\$ 1,00 de Dotação atualizada da despesa, ou seja, "Despesa Autorizada", o Estado de Alagoas realizou R\$ 0,92 (Despesa Executada).

1.4.7 Resultado Orçamentário

TABELA 12 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

DESCRIÇÃO	2016		2015		R\$ MIL Δ%
Receita Realizada	10.885.822		8.102.804		
Despesa Empenhada	10.022.202	1,09	8.028.588	1,01	7,62%

Fonte: Balanço Geral do Estado 2016

Este indicador demonstra que o Estado obteve equilíbrio no Resultado Orçamentário, arrecadando receita em valor superior ao das despesas empenhadas.

1.4.8 Execução Orçamentária Corrente

TABELA 13 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA CORRENTE

DESCRIÇÃO	2016		2015		R\$ MIL Δ%
Receita Corrente Realizada	10.551.910		7.585.355		
Despesa Corrente Empenhada	9.135.466	1,16	6.903.171	1,10	5,12%

Fonte: Balanço Geral do Estado 2016

O Estado de Alagoas apresentou no exercício de 2016 uma evolução positiva de 5,12%, neste indicador, demonstrando um Superávit Orçamentário Corrente. Para cada R\$1,00 de Despesa Corrente, o Estado arrecadou R\$ 1,16 Receita Correntes, ou seja, as foram suportadas pela Receita Corrente e ainda apresentou Superávit.

1.4.9 Execução Orçamentária de Capital

TABELA 14 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE CAPITAL

DESCRIÇÃO	2016		2015		R\$ MIL Δ%
Receita Realizada de Capital	333.911		517.449		
Despesa Empenhada de Capital	886.736	0,38	1.125.416	0,46	-18,10%



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Fonte: Balanço Geral do Estado 2016

Com base nos dados apresentados é possível destacar que no exercício de 2016 o Estado financiou parte de suas Despesas de Capital com Receitas Correntes, totalizando R\$ 552.825 mil.

1.4.10 Financeiro Real da Execução Orçamentária

TABELA 15 - FINANCEIRO REAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

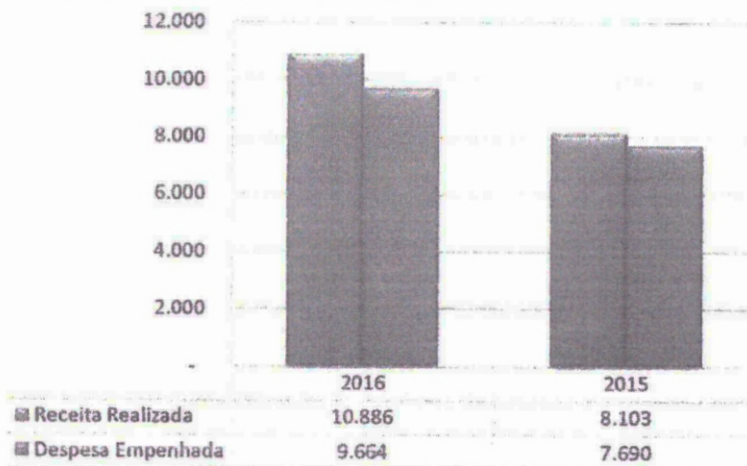
R\$ MIL

DESCRIÇÃO	2016		2015		Δ%
Receita Realizada	10.885.822	1,13	8.102.804	1,05	6,91%
Despesa Paga	9.663.984		7.690.130		

Fonte: Balanço Geral do Estado 2016

O Estado de Alagoas no exercício de 2016 apresentou Superávit, ou seja, para cada R\$ 1,00 de despesa paga, o Estado arrecadou R\$ 1,13 de Receita Realizada, superando o desempenho do ano anterior.

GRÁFICO - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO



Fonte: Balanço Geral do Estado 2016

Evidencia-se que o resultado orçamentário apresentou um Superávit Primário de R\$ 1.222 milhões.

1.5 - ANÁLISE DOS ÍNDICES - BALANÇO FINANCEIRO



Apresenta-se a seguir, os índices extraídos do Balanço Financeiro dos exercícios 2016/2015. **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

TABELA 16 - QUOCIENTE ORÇAMENTÁRIO DO RESULTADO FINANCEIRO

R\$ MIL

DESCRIÇÃO	2016		2015		Δ%
Resultado Orçamentário	863.620	-	74.216		
Variação do Saldo em Espécie	562.566	1,54	554.607	0,13	1.047,19%

Fonte: Balanço Geral do Estado 2016

No exercício de 2016, o Estado de Alagoas apresentou que o Quociente Orçamentário do Resultado Financeiro contribuiu com 154% da variação do saldo em espécie.

1.5.2 - Resultado dos Saldos Financeiros

TABELA 17 - RESULTADO DOS SALDOS FINANCEIROS

R\$ MIL

DESCRIÇÃO	2016		2015		Δ%
Saldo que passa para o Exercício Seguinte	2.147.642		1.585.075		
Saldo do Exercício Anterior	1.585.075	1,35	1.030.469	1,54	-11,92%

Fonte: Balanço Geral do Estado 2016

O Estado apresentou no exercício de 2016 um índice de 1,35, demonstrando que ocorreu um superávit no ano, contudo o Estado obteve um desempenho inferior em relação ao exercício de 2015, com uma redução de 11,92% no indicador.

1.5.3 - Execução Extraorçamentária

TABELA 18 - EXECUÇÃO EXTRAORÇAMENTÁRIA

R\$ MIL

DESCRIÇÃO Especificação	2016		2015		Δ%
	Limite de Alerta		Limite Prudencial	Limite Máximo	
Recebimentos Extraorçamentários	23.171.828		12.910.327		
Pagamentos Extraorçamentários	23.472.882	0,99	12.404.091	1,04	-5,15%

Fonte: Balanço Geral do Estado 2016

O Estado apresentou em 2016 um índice de 0,99, demonstrando que ocorreu um déficit de 1% no ano em relação à sua Execução Extraorçamentária.

1.6.1 REPRESENTATIVIDADE DAS DESPESAS COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - 2016/2015



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Fonte: Balanço Geral do Estado 2016

No exercício de 2016, o Poder Executivo atingiu o índice 44,10% ficando dentro do limite estabelecido pela LRF. Do mesmo modo, a despesa com Pessoal consolidada ficou 54,00% abaixo do limite prudencial.

1.6.2 Demonstrativo do Gasto com Saúde e Educação

No exercício de 2016, a Receita Líquida de Impostos importou em R\$ 7.107,3 milhões a qual serviu de base para cálculo dos índices dos recursos mínimos aplicados na Saúde e Educação, respectivamente 12% e 25%.

1.6.2.1. SAÚDE

APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM SAÚDE - 2016-2015

Discriminação	R\$ Milhões		
	2015	2016	Δ% 2016/2015
Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (a)	776,8	861,9	11,0%
Total das Receitas para Aplicação do índice (b)	6.069,6	7.107,3	17,1%
% Aplicação ASPS (a)/(b)	12,8%	12,1%	-5,2%
Despesa Líquida com Pessoal - Poder Executivo	44,10%	46,55%	49,00%
Despesa Líquida com Pessoal - Consolidado Geral	54 qq%	57 qq%	60,00%a

nas despesas em Ações e Serviços de Saúde, quando o limite mínimo é de 12%. Essa aplicação foi inferior à realizada no ano anterior em 5,2%.

1.6.2.2. EDUCAÇÃO

**APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO -
2016/2015**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Discriminação	2015	2016	R\$ Milhões
			Δ % 2016/2015
Despesa em MDE	1.084,5	1.158,2	6,8%
(-) Deduções	(474,2)	(631,3)	33,1%
<i>Resultado Líquido Transf. ao Fundeb</i>	(663,5)	(788,6)	18,9%
<i>Custeadas com Complementação Fundeb</i>	175,5	133,6	-23,9%
<i>Cancelamentos RP</i>	1,5	12,0	711,0%
<i>Receita Aplicação Financeira</i>	12,3	11,8	-4,0%
Total Aplicação MDE (a)	1.558,8	1.789,5	14,8%
Receita Líquida de Impostos (b)	6.069,6	7.107,3	17,1%
% Aplicação MDE 2016 (a) / (b)	25,7%	25,2%	

Fonte: Balanço Geral do Estado 2016

Conforme se observa o Estado aplicou 25,2% da Receita Líquida de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, acima do limite mínimo exigido, que representa uma aplicação de R\$1.158,2 milhões.

1.7 Dívida Consolidada Líquida

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - 2016-2015

Discriminação	2015	2016	R\$ Milhões
			Δ % 2016/2015
Receita Corrente Líquida - RCL	6.328,5	7.646,5	20,8%
Dívida Consolidada Líquida - DCL	10.555,3	7.871,2	-25,4%
%DCL/RCL	166,8%	102,9%	-38,3%

Fonte: Balanço Geral do Estado 2016

A Dívida Consolidada Líquida totalizou R\$7.871,2 milhões, correspondendo ao percentual de 102,9%da RCL, atendendo ao limite estabelecido pela Resolução do Senado Federal que é de um endividamento máximo de 200%.

V - CONFORMIDADE LEGAL E NORMATIVA

A análise aprofundada das demonstrações contábeis consolidadas do Estado de Alagoas referentes ao exercício de 2016 comprova a sua elaboração em estrita observância à normativa vigente. As Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

(NBCASP) serviram como base norteadora para a construção das demonstrações, assegurando a padronização e a confiabilidade das informações financeiras apresentadas.

Salienta-se, ademais, o pleno atendimento aos princípios contábeis geralmente aceitos (PCGA - Aplicação do princípio da competência, que determina o reconhecimento das receitas e despesas no momento da sua realização, independentemente do recebimento ou pagamento em dinheiro). Estes princípios, basilares para a contabilidade, garantem a transparência, a confiabilidade e a comparabilidade das demonstrações contábeis, permitindo uma visão precisa da situação patrimonial e financeira da entidade.

No âmbito legal, as demonstrações contábeis consolidadas demonstram total consonância com as Leis Federais nº 4.320/64 e nº 101/00. A Lei nº 4.320/64, também conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece as diretrizes e normas gerais para a educação nacional, incluindo a obrigatoriedade da aplicação de recursos mínimos em educação. Já a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), instituída pela Lei Complementar nº 101/00, visa assegurar a responsabilidade fiscal na gestão dos recursos públicos, estabelecendo limites para o endividamento e exigindo a apresentação de demonstrativos fiscais e orçamentários.

VI - CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

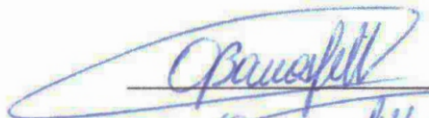
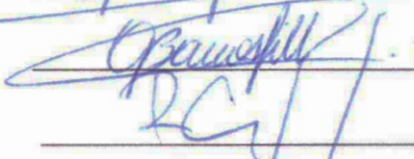
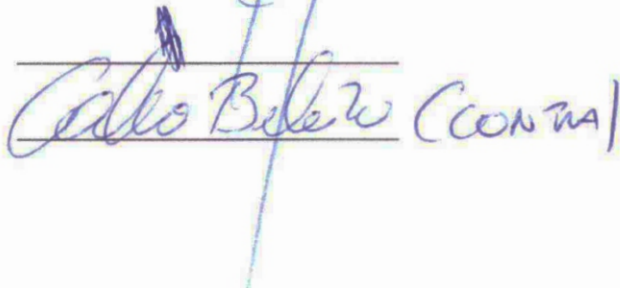
Com base na meticulosa avaliação das demonstrações contábeis consolidadas do Estado de Alagoas, elaboradas em estrita obediência às NBCASP, aos PCGA e às Leis Federais nº 4.320/64 e nº 101/00, conclui-se que a Prestação de Contas do Governo do Estado, referente ao exercício de 2016, apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, reúne todas as condições para ser aprovada pelo Parlamento Alagoano, conforme Projeto de Decreto Legislativo em anexo.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

A análise das demonstrações contábeis consolidadas revelou que a execução dos Orçamentos Fiscais e de Seguridade Social ocorreu em estrita harmonia com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), demonstrando responsabilidade na gestão dos recursos públicos e compromisso com o planejamento de longo prazo.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES,
em Maceió, 28 de maio de 2024.

 PRESIDENTE
 RELATOR
 Carlos Beltrão (CONTRA)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n.º 16 /2024

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do Governo do Estado de Alagoas, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 28 de maio de 2024.



PRESIDENTE



RELATOR





Carlos Belarmino (CONV. 2014)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1249/2024

DA 5ª COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 914/2024

Relator: Deputado

CARLA SANTAS

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 880/2024, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 51/2024, que “INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - PEATER, DO PROGRAMA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - PROATER, E PREVÊ A CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL NO ESTADO DE ALAGOAS - FUNDATER”.

A matéria foi encaminhada a 5ª e 7ª Comissões para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso V e VII do Regimento Interno.

Durante sua tramitação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto em tela recebeu parecer pela constitucionalidade.

A proposta visa estabelecer as bases legais necessárias para capacitar o Estado de Alagoas na regulamentação da contratação de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural, na busca de impulsionar o desenvolvimento socioeconômico e ambiental dos empreendimentos ligados à agricultura familiar.

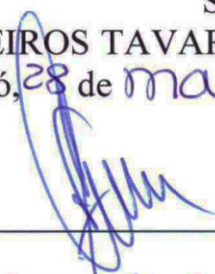
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 5ª Comissão analisar matérias sobre políticas agrícolas e assuntos atinentes à agricultura e a pesca profissional e a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização

político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que compete a 5ª Comissão de Agricultura e Política Rural e a 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 880/2024, com as emendas em anexo.**

É o parecer.


SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE
MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 28 de maio de 2024.





PRESIDENTE




RELATOR







A. T. S.





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2024 AO PROJETO DE LEI Nº 880/2024

ALTERA O ARTIGO 2º, INCISO I, DO
PROJETO DE LEI Nº 880/2024.

Art. 1º - O art. 2º, inciso I, do Projeto de Lei nº .880/2024, passa ter a seguinte redação:

"Art.2º [...]

I- Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER: o serviço de educação não formal, de caráter continuado que promove processos rurais de gestão, organização, produção, beneficiamento, geração de renda, segurança alimentar, agroindustrialização, comercialização de produtos, inovação tecnológica e apropriação de conhecimentos de natureza técnica, econômica, ambiental, social e serviços agropecuários, não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, artesanais, florestais, pesqueiras, apicultura, piscicultura e acesso a políticas públicas, garantindo a aplicação de princípios que regem o desenvolvimento sustentável em suas diversas dimensões;"

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 28 DE
maio DE 2024.

FERNANDO SOARES PEREIRA
Deputado Estadual

5ª e 7ª COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SOARES PEREIRA
PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 02 /2024 AO PROJETO DE LEI Nº 604/2023

ACRESCENTA O TERMO "ATIVIDADES CONGÊNERES" A PARTE FINAL DO CAPUT DO Artigo 4º, BEM COMO ACRESCENTA OS INCISOS XII, XIII E IX, AO ARTIGO 4º DO PROJETO DE 880/2024.

Art. 1º - Fica acrescentado o termo "atividade congêneres" a parte final do *caput* do artigo 4º, bem como acrescenta-se os incisos **VII, VIII e IX** ao mesmo artigo 4º, do Projeto de Lei nº 880/2024, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º São beneficiários da PEATER todos aqueles definidos no § 2º do artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 2006 e outros que desenvolvam atividades congêneres::

[...]

VII - apicultores que atendam simultaneamente aos requisitos do do inciso VIII do artigo 2º desta Lei;

VIII - pequenos Pecuaristas produtores derivados lácteos que atendam simultaneamente aos requisitos do do inciso VIII do artigo 2º desta Lei;

IX - pequenos Piscicultores que atendam simultaneamente aos requisitos do do inciso VIII do artigo 2º desta Lei;

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, EM 28 DE maio DE 2024.

FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual

5.ª COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ ____/____/____



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 880 2024

Eminentes pares, submeto a presente emenda a apreciação de V. Exas., a qual tem por finalidade alterar o art. 2º, inciso I, do Projeto de Lei, ampliando a definição de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, com vistas a incluir a geração de renda, a segurança alimentar, a inovação tecnológica, conhecimentos de natureza técnica, econômica, ambiental, social, atividades pesqueiras, apicultoras, piscicultoras e acesso a políticas públicas, garantindo assim a aplicação ampla dos princípios que regem o desenvolvimento sustentável em suas mais diversas dimensões.

Como é sabido, o Projeto de Lei 880/2024, institui a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural, adaptando essa assistência às características do Estado. Entretanto, em seu artigo 2º, inciso I, onde define a Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, o Projeto de Lei deixou definições importantíssimas que inegavelmente contribuem para não apenas para desenvolvimento do estado, mas sobretudo para diminuir as desigualdades sociais e regionais, razão pela qual devem compor a definição de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER.

Assim, visando contribuir com o aperfeiçoamento do presente Projeto de Lei, ampliando a atuação dos princípios que regem o desenvolvimento sustentável em suas mais diversas dimensões, de modo a alcançar os mais diversos segmentos sociais, diminuindo as desigualdades sociais e desenvolvendo o Estado, é que se promove tal modificação com vistas a ampliar a Assistência Técnica e Extensão Rural.

Sendo assim, tendo em vista todo o exposto, bem como dada a relevância social da proposta, rogo o apoio dos Eminentíssimos Deputados para a aprovação da presente emenda.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 28 DE maio DE 2024.

FERNANDO SOARES PEREIRA

Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 1252/2024

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. - 993/24

Relator: Deputado

Breno Albuquerque

Ementa: Projeto de Lei nº 895/2024, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente em favor do Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário (FUNJURIS), no valor de R\$ 105.077.270,00, com as correções propostas pela Emenda Modificativa.

1. OBJETO DA PROPOSIÇÃO:

A presente proposição legislativa visa autorizar a suplementação orçamentária do Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário (FUNJURIS) no montante de R\$ 105.077.270,00, com vistas a financiar os programas de trabalho "Manutenção do Poder Judiciário - FUNJURIS", "Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS" e "Construção, Reforma e Ampliação de Prédios Públicos".

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A iniciativa do projeto é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, em consonância com o art. 86, § 1º, II, b, da Constituição Estadual, que lhe confere a competência privativa para propositura de leis em matéria orçamentária.

A abertura de crédito suplementar, por sua vez, encontra amparo na Lei Federal nº 4.320/64, que regulamenta a matéria orçamentária, e no art. 167, V, da Constituição Federal, que autoriza a criação de créditos suplementares com a indicação da fonte de recursos. No caso em tela, a fonte de recursos é o superávit financeiro apurado no exercício anterior do FUNJURIS, em conformidade com o art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320/64.

3. ANÁLISE DA MATÉRIA:

O projeto em análise revela-se de suma importância para o aprimoramento e a modernização da infraestrutura do Poder Judiciário estadual, contribuindo para a melhoria da prestação jurisdicional. A utilização do superávit



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

financeiro do FUNJURIS como fonte de recursos demonstra a observância dos princípios da eficiência e da economicidade na gestão fiscal.

A peça orçamentária apresentada discrimina, de forma pormenorizada, a destinação dos recursos, especificando os programas de trabalho, planos orçamentários, natureza da despesa e fontes de recursos, em estrita observância aos ditames legais.

4. EMENDA MODIFICATIVA:

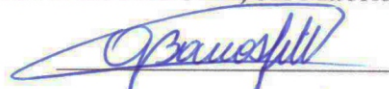
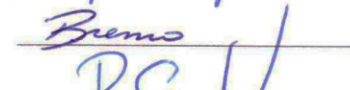
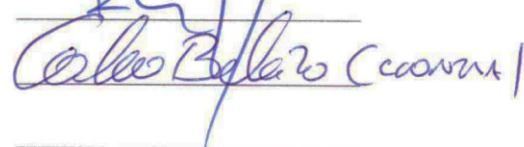
A Emenda Modificativa corrige a omissão do Programa de Trabalho 02.061.1010.3709 e adequa a especificação do referido programa para "Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS", mantendo-se o valor, conforme solicitação do Poder Judiciário.

5. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e considerando a relevância da matéria para o aprimoramento do Poder Judiciário estadual, manifesta-se essa relatoria por parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 895/2024, **com a incorporação da Emenda Modificativa proposta.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de maio de 2024.

 PRESIDENTE
 RELATOR
 Carlos Beltrão (cooptado)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 895/2024

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS, o crédito suplementar, por superávit financeiro, no valor de R\$ 105.077.270,00 (cento e cinco milhões e setenta e sete mil e duzentos e setenta reais), para atender aos Programas de Trabalho — PT **02.061.1010.5239** — Manutenção do Poder Judiciário — FUNJURIS, **02.061.1010.3709** — Modernização do Poder Judiciário — FUNJURIS e **02.061.1010.3822** — Construção, Reforma e Ampliação de Prédios Públicos e respectivos Planos Orçamentários — PO 000896 — Poder Judiciário — 1º Grau e 000897 — Poder Judiciário — 2º Grau, Fontes 759 — Recursos Vinculados a Fundos, 760 — Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas e 755 — Recursos de Alienação de Bens/Ativos — Administração Direta, como discriminados no quadro de suplementação do Anexo Único desta Lei.

ANEXO ÚNICO
QUADRO DE SUPLEMENTAÇÃO

Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa / Fonte de Recurso	Valor R\$
02501	Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário - FUNJURIS		105.077.270,00
02.061.1010.5239	PO 000896 - Manutenção do Poder Judiciário — FUNJURIS	Todo o Estado - 339039/760	30.000.000,00
02.061.1010.5239	PO 000897 - Manutenção do Poder Judiciário — FUNJURIS	Todo o Estado - 339039/755	77.270,00
02.061.1010.3709	PO 000897 - Modernização do Poder Judiciário — FUNJURIS	Todo o Estado - 449052/760	42.500.000,00
02.061.1010.3822	PO 000896 - Construção, Reforma e Ampliação de Prédios Públicos	Todo o Estado - 449051/759	32.500.000,00



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 1253/2024

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. - 994/24

Relator: Deputado *REMI Calheiros*

Ementa: Autorização para abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ/AL), no montante de R\$ 6.834.771,72, com vistas ao atendimento do Programa de Trabalho PT 02.061.1010.5241 - Gestão de Pessoas.

I. SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO

O presente Projeto de Lei nº 896/2024, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, visa autorizar a suplementação orçamentária do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ/AL). Concretamente, pretende-se a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 6.834.771,72, verba esta que será integralmente destinada ao Programa de Trabalho PT 02.061.1010.5241 - Gestão de Pessoas, vinculado ao Plano Orçamentário PO 000897 - Poder Judiciário - 2º Grau. A medida visa suprir as necessidades do órgão no que concerne à gestão de pessoal, abrangendo despesas com folha de pagamento e encargos sociais, ações essenciais para o bom funcionamento do Tribunal.

A fonte de recursos para a suplementação proposta é o superávit financeiro apurado no exercício anterior, ou seja, a diferença positiva entre as receitas e despesas do TJ/AL em 2023. Essa estratégia demonstra o compromisso do órgão com a gestão fiscal responsável, utilizando recursos já existentes em caixa para financiar suas atividades, sem comprometer o equilíbrio orçamentário do Estado.

II. ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

A iniciativa do projeto de lei encontra respaldo no art. 86, § 1º, II, b, da Constituição Estadual de Alagoas, que atribui ao Governador do Estado a prerrogativa de propor leis que tratem de matéria orçamentária. Nesse sentido, a

~



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

proposição do projeto pelo Executivo, em atendimento à solicitação do Tribunal de Justiça, está em plena conformidade com a Carta Magna estadual.

A abertura do crédito suplementar, por sua vez, está de acordo com o art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, que autoriza a suplementação orçamentária com recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. O projeto de lei também cumpre o disposto no art. 167, V, da Constituição Federal, que exige a indicação dos recursos correspondentes para a abertura de créditos suplementares ou especiais, garantindo a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

O Parecer PGE/ASSESP nº 24408025/2024, emitido pela Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, reforça a legalidade e a constitucionalidade do anteprojeto de lei, atestando que a abertura do crédito suplementar está em consonância com as disposições do Decreto Estadual nº 95.161/2024, que disciplina a execução orçamentária no Estado. O parecer destaca ainda que a suplementação não configura distribuição gratuita de bens ou benefícios, mas sim a formalização de uma dotação orçamentária correspondente a uma disponibilidade financeira preexistente.

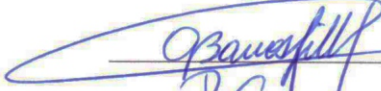
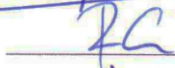
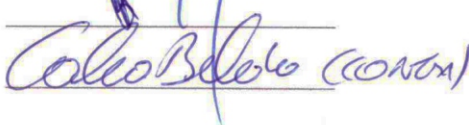
III. CONCLUSÃO

A aprovação deste projeto representa um passo importante para fortalecer a gestão de pessoal do Tribunal de Justiça de Alagoas, garantindo recursos para a valorização de seus servidores, ações que visam à melhoria da prestação jurisdicional no Estado.

Diante do exposto, a 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, após análise minuciosa da matéria, manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 896/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de maio de 2024.

 PRESIDENTE
 RELATOR
 Coleto Belo (CONTRA)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 1254/2024

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. - 995/24

Relator: Deputado

PRENO ALBUQUERQUE

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao orçamento vigente, crédito suplementar no valor de R\$ 4.740.000,00 (quatro milhões, setecentos e quarenta mil reais) em favor do Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas - FUNDESMAL, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei sob n.º 897/2024, de iniciativa do Poder Executivo, busca autorizar a abertura de um crédito suplementar no valor de R\$ 4.740.000,00 (quatro milhões, setecentos e quarenta mil reais) para o Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas (FUNDESMAL). Este montante visa fortalecer dois programas de trabalho cruciais para o desenvolvimento da ESMAL:

1. **Manutenção da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas (02.061.1010.5234):** Assegura o funcionamento contínuo e adequado da infraestrutura física e tecnológica da ESMAL, abrangendo desde a conservação predial até a atualização de equipamentos e softwares, garantindo um ambiente propício ao aprendizado e à capacitação dos magistrados.
2. **Modernização da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas (02.061.1010.3819):** Visa implementar melhorias e inovações nos processos de ensino e aprendizagem da ESMAL, incluindo a aquisição de novos recursos didáticos, a criação de plataformas digitais de ensino a distância e a promoção de eventos e cursos de



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

atualização, impulsionando a excelência na formação e no aperfeiçoamento dos magistrados alagoanos.

Estes programas impactam diretamente os planos orçamentários do Poder Judiciário de 1º e 2º graus (000896 e 000897, respectivamente), uma vez que a ESMAL é responsável pela formação e atualização de magistrados de ambas as instâncias.

II - ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Constitucionalidade, Legalidade e Mérito:

O projeto de lei em análise encontra-se em perfeita consonância com as normas constitucionais e legais pertinentes. A abertura do crédito suplementar está autorizada tanto pela Constituição Federal (art. 167, V) quanto pela Constituição do Estado de Alagoas (art. 178, V), desde que a origem dos recursos seja devidamente indicada, o que ocorre no presente caso.

A legalidade da proposta é corroborada pelo art. 43, § 1º, I, da Lei Federal n. 4.320/1964, que permite a utilização de superávit financeiro para a abertura de créditos suplementares, e pelo Decreto Estadual nº 95.161/2024, que regulamenta a execução orçamentária no Estado.

O mérito do projeto é inquestionável, pois visa dotar o FUNDESMAL dos recursos necessários para garantir a continuidade e a excelência de suas atividades, contribuindo para a formação de magistrados mais capacitados e para o fortalecimento do Poder Judiciário estadual. Adicionalmente, o Parecer PGE/ASSESP Nº 24462786/2024, emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, atesta a regularidade formal e material do anteprojeto de lei, confirmando a existência de superávit financeiro suficiente para a abertura do crédito suplementar e a observância dos procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 95.161/2024.

Adequação Financeira e Orçamentária:

A abertura do crédito suplementar não impactará negativamente o orçamento do Estado, uma vez que os recursos são provenientes do superávit financeiro



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

do próprio FUNDESMAL. A proposta, portanto, está em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário.


III - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei demonstra-se plenamente adequado do ponto de vista jurídico, financeiro e orçamentário. A proposta é de suma importância para o desenvolvimento do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, pois visa garantir a continuidade e a modernização das atividades do FUNDESMAL, instituição essencial para a formação e o aprimoramento dos magistrados alagoanos.


Diante de todas as considerações expostas, manifesto meu voto favorável à APROVAÇÃO do PL n.º 897/2024.

É o parecer.

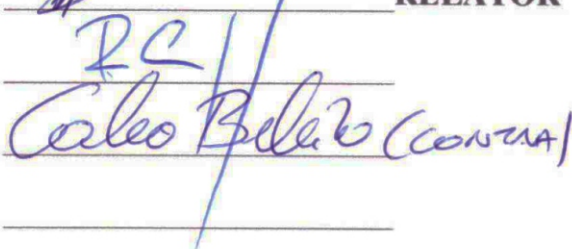
**SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de maio de 2024.**



PRESIDENTE



RELATOR



Carlos Beltrão (CONVUA)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 1288/2024

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,
PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº. - 1185/24

Relator: Deputado

I - RELATÓRIO

GILVAN FILHO

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa do Vice-Governador do Estado de Alagoas, no exercício do cargo de Governador, tem por objetivo promover adequação orçamentária no âmbito do Estado de Alagoas e autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento anual de 2024, no valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).

A proposta se fundamenta na necessidade de adequar a Lei Orçamentária Anual (LOA) para possibilitar o recebimento dos recursos da União oriundos da Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB).

A PNAB prevê a transferência de recursos da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, destinados ao fomento de ações culturais, totalizando R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) a partir de 2024. No âmbito do Estado de Alagoas, o valor a ser recebido é de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).

O projeto de lei estabelece que os recursos para a abertura do crédito adicional especial serão provenientes das fontes dispostas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II - VOTO DO RELATOR

Diante da relevância da matéria e da necessidade de adequação orçamentária para viabilizar o recebimento dos recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, o projeto de lei se mostra de suma importância para o Estado de Alagoas. A destinação dos recursos provenientes da União permitirá o fortalecimento e a promoção de ações culturais no Estado, beneficiando a sociedade alagoana como um todo.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

A proposta está em conformidade com a Constituição do Estado de Alagoas, que disciplina que as leis sobre matéria orçamentária são de iniciativa privada do Governador do Estado, conforme disposto no art. 86, § 1º, II, b. Ademais, a Lei Federal nº 4.320/1964, em seu art. 43, ampara a abertura de crédito adicional especial com a utilização de recursos disponíveis.


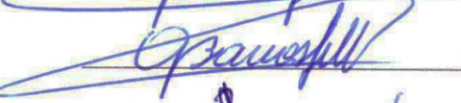
Portanto, considerando a legalidade, a constitucionalidade e a importância da matéria, voto pela aprovação do Projeto de Lei que "Promove adequação orçamentária no âmbito do Estado de Alagoas e autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento anual de 2024, no valor que menciona, e dá outras providências."

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamos parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 918/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 28 de maio de 2024.

 PRESIDENTE
 RELATOR

Carlos Beltrão (conv. 2024)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

PARECER Nº 1289 / DE 13 DE MAIO DE 2024

"PARECER SOBRE O PLO Nº 849 DE 2024 - QUE AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO A INSTITUIR A POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER NO ESTADO DE ALAGOAS.

DA 14ª COMISSÃO DA CRIANÇA, ADOLESCENTE, FAMÍLIA E DIREITO DA MULHER.

Processo de nº 757/2024

Autor(a): Dep. Fátima Canuto

Relator: Dep. Lelo Maia

Trata-se de relatório do Projeto de Lei Ordinária nº 849/2024, de autoria da Dep. Fátima Canuto, **que autoriza o Governo do Estado a instituir a política de enfrentamento à violência política contra a mulher no Estado de Alagoas.**

Justifica a ilustre Deputada Fátima Canuto que, ao longo dos últimos anos, a discriminação e expressões da violência de gênero de caráter estrutural contra o público feminino nos ambientes políticos vem crescendo significativamente e ganhando visibilidade, afetando as mulheres no exercício de seus direitos políticos-eleitorais, representando assim, uma violação grave aos direitos humanos das mulheres que afetam as democracias mundiais.

Essas situações se refletem nas instâncias associadas ao exercício da cidadania feminina no percurso político, como nos processos eleitorais – sejam

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas - Gabinete do Deputado Lelo Maia
Praça Dom Pedro II, S/N – Centro, Maceió/AL - dep.lelomaia@al.al.leg.br



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

como aspirantes, pré-candidatas ou candidatas - como eleitoras; como participantes no governo - na ocupação de cargos eletivos e outras funções públicas; e na participação em organismos não governamentais e instituições políticas, tais organizações não governamentais (ONGs), associações, partidos políticos e sindicatos, entre outros.

Deste modo, o ambiente da disputa político-eleitoral em termos de gênero tende a ser caracterizado por uma tensão entre os avanços legais voltados a promoção da participação política do público feminino através das cotas e paridade, e a realidade da vida política, ocorrendo principalmente nas instituições políticas, nas plataformas digitais, onde as mulheres são constantemente desqualificadas, discriminadas, ameaçadas, além de estarem sujeitas a desigualdade no acesso a recursos de campanha.

Utiliza, ainda, como argumentos, que a Lei nº 14.192/21 estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Além disso, altera a Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), para dispor sobre crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período da campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação das mulheres em debates eleitorais de acordo com o número de candidatas às eleições municipais.

No mais, relata que por meio dessa propositura legislativa de prevenção e o combate à violência política contra a mulher que busca garantir a representação e a participação das mesmas nos espaços de disputas dos poderes, o que está alicerçado no princípio da igualdade em que se baseia a democracia.

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas - Gabinete do Deputado Lelo Maia
Praça Dom Pedro II, S/N - Centro, Maceió/AL - dep.lelomaia@al.al.leg.br



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

A busca por meios de coibir atos que dificultam o exercício das mulheres, pelos direitos políticos, humanos e de cidadania garantidos pela Constituição de República Federativa do Brasil de 1988 e em Tratados e Convenções Internacionais dos quais o Brasil é signatário, passa pela necessária compreensão de que não se deve naturalizar a violência política.

Dessa forma, a Comissão da Criança e Adolescente, Família e Direito da Mulher, entende que, toda aplicação em conformidade com a constituição brasileira para mitigar os danos de violência política contra a mulher no estado de alagoas é de extra valia.

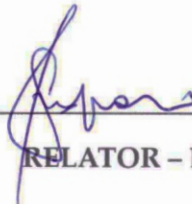
Logo, considerando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é favorável do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em
Maceió, 28 de maio de 2024.



PRESIDENTE

RELATOR - Dep. Lelo Maia



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

NÓTIFICAÇÃO REGIMENTAL


À
3ª Comissão – Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

Ref.: Perda de prazo regimental.

Venho, por meio desta, nos termos do art. 53 do Regimento Interno, considerando que houve perda de prazo para emissão de parecer do PLO 203/2023 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Ementa: ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.456, DE 20 DE JANEIRO DE 2004, para requisitar o referido processo, marcando o prazo de até 24 horas, devendo-o ser entregue no Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa Estadual.

Sem mais para o momento.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
EM MACEIÓ, 28 DE MAIO DE 2024.**



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

NOTIFICAÇÃO REGIMENTAL

À

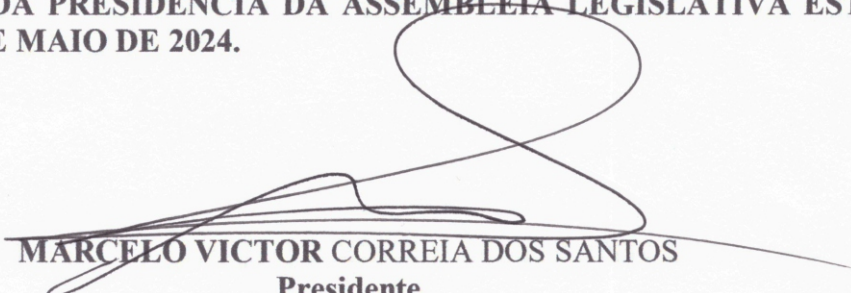
6ª Comissão – Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas.

Ref.: Perda de prazo regimental.

Venho, por meio desta, nos termos do art. 53 do Regimento Interno, considerando que houve perda de prazo para emissão de parecer do PLO 278/2023 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Ementa: ESTABELECE O DIREITO DO IDOSO, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA MULHER DESACOMPANHADA DE SOLICITAREM A PARADA IMEDIATA DOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL, DE COMPETÊNCIA EXECUTIVA DO DER/AL, ENTRE ÀS 21 HORAS E 5 HORAS, para requisitar o referido processo, marcando o prazo de até 24 horas, devendo-o ser entregue no Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa Estadual.

Sem mais para o momento.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
EM MACEIÓ, 28 DE MAIO DE 2024.**


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

NOTIFICAÇÃO REGIMENTAL

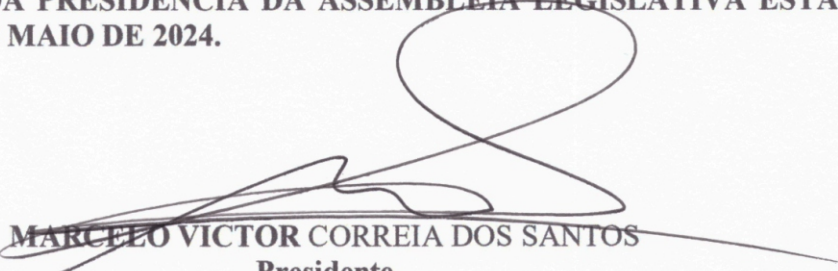
À
7ª Comissão – Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte.

Ref.: Perda de prazo regimental.

Venho, por meio desta, nos termos do art. 53 do Regimento Interno, considerando que houve perda de prazo para emissão de parecer do PLO 382/2023 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE SAÚDE PENITENCIÁRIA NO ESTADO DE ALAGOAS, para requisitar o referido processo, marcando o prazo de até 24 horas, devendo-o ser entregue no Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa Estadual.

Sem mais para o momento.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
EM MACEIÓ, 28 DE MAIO DE 2024.**


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

NOTIFICAÇÃO REGIMENTAL

À
3ª Comissão – Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

Ref.: Perda de prazo regimental.

Venho, por meio desta, nos termos do art. 53 do Regimento Interno, considerando que houve perda de prazo para emissão de parecer do PLO 554/2023 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Ementa: ACRESCENTA O ITEM 5, A ALÍNEA C, DO INCISO I, DA LEI Nº 5.900 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, para requisitar o referido processo, marcando o prazo de até 24 horas, devendo-o ser entregue no Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa Estadual.

Sem mais para o momento.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
EM MACEIÓ, 28 DE MAIO DE 2024.**


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

NOTIFICAÇÃO REGIMENTAL

À

7ª Comissão – Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte.

Ref.: Perda de prazo regimental.

Venho, por meio desta, nos termos do art. 53 do Regimento Interno, considerando que houve perda de prazo para emissão de parecer do PL 623/2023 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Ementa: ACRESCENTA À LEI Nº 7.993, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018, O PARÁGRAFO ÚNICO QUE DISPÕE SOBRE O INTERSTÍCIO PARA EFEITO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL DE CLASSE, para requisitar o referido processo, marcando o prazo de até 24 horas, devendo-o ser entregue no Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa Estadual.

Sem mais para o momento.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
EM MACEIÓ, 28 DE MAIO DE 2024.**



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

NOTIFICAÇÃO REGIMENTAL

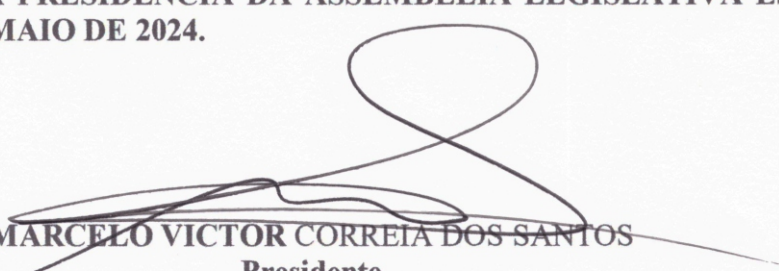
À
2ª Comissão – Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ref.: Perda de prazo regimental.

Venho, por meio desta, nos termos do art. 53 do Regimento Interno, considerando que houve perda de prazo para emissão de parecer do PLO 945/2022 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Ementa: ASSEGURA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR O DIREITO À COMUNICAÇÃO PRÉVIA QUANDO DO RELAXAMENTO DE MEDIDA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE OU DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA APLICADA CONTRA QUEM DEU CAUSA À VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, para requisitar o referido processo, marcando o prazo de até 24 horas, devendo-o ser entregue no Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa Estadual.

Sem mais para o momento.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
EM MACEIÓ, 28 DE MAIO DE 2024.**



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente